



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/LV

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E VALORES. ASSALTOS REITERADOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Constatada possível violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA

1 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DESCRITA NA INICIAL ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO (PARTE FINAL DO ITEM I DA SÚMULA 338 DO TST). Na hipótese, a Corte de origem reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos referentes ao intervalo intrajornada. Depreende-se do acórdão regional que não foram apresentados os cartões de ponto pela ré. Assim, nos termos da Súmula 338, I, do TST, ao contrário do afirmado pelo Tribunal Regional, a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto pelo empregador gerou presunção da jornada descrita na exordial. Contudo, a presunção é apenas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, a Corte *a quo* destacou que o próprio autor se contradisse em depoimento pessoal a respeito do intervalo intrajornada, além de desconsiderar o depoimento da testemunha do autor, diante da ausência



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

de credibilidade da prova oral. Dessa forma, embora o Tribunal Regional tenha atribuído equivocadamente o ônus da prova ao reclamante, infere-se que a jornada descrita na petição inicial, no que tange ao intervalo intrajornada, foi elidida por prova em contrário, o que não contraria o disposto na Súmula 338, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E VALORES. ASSALTOS REITERADOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. No caso dos autos, depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que o reclamante realizava transporte de mercadorias e valores para a reclamada, tendo sofrido diversos assaltos no desempenho de suas funções, sem que nenhuma providência fosse tomada pela ré. A jurisprudência desta Corte admite rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais. Contudo, a majoração ou redução do *quantum* indenizatório só é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões de proporcionalidade e da razoabilidade, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. *In casu*, deve-se considerar o elevado porte econômico da reclamada, a gravidade do dano e o expressivo número de assaltos ocorridos (6 assaltos sofridos pelo autor entre 2009 e 2012, conforme destacado pelo acórdão regional), o grau de reprovação da conduta patronal (negligência da ré em adotar medidas que pudessem evitar tais ocorrências), bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

deve representar um valor significativo, capaz de convencer o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita. Assim, o *quantum* indenizatório a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor proporcional aos danos sofridos pelo autor e condizente com o *quantum* arbitrado por esta Corte Superior em casos análogos de dano moral decorrente de reiterados assaltos sofridos pelo empregado no transporte de mercadorias ou valores. Precedentes.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071**, em que é Recorrente **WILTON FRANCISCO GREGORIO** e Recorrida **SOUZA CRUZ LTDA**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante,



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Admite-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/08/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/09/2019 - id. 46f2fe1).

Regular a representação processual, id. [2704d9c].

Dispensado o preparo (id. 3d44ca1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Consta do v. Acórdão:

"No entanto, na inicial, limitou-se a alegar que "laborava uma média de 15 (quinze) horas por dia, sem gozar do regular intervalo de refeição e descanso e sem receber pelas horas prestadas", em ambas as funções (Id. f84a235),



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

*contradizendo-se em depoimento pessoal, ao admitir que "fazia 20/30 minutos de intervalo" (destaquei), além de que "como vendedor externo trabalhava sozinho", inferindo-se daí que poderia desfrutar da pausa conforme sua conveniência. Sua testemunha Marcos, que "chegou a almoçar com o reclamante algumas vezes, não se recordando quantas vezes", "sem ser perguntado diretamente pelo magistrado, disse que fazia de 20 a 30 minutos de almoço" (destaquei), acrescentando que "tinha que avisar o coordenador por telefone da parada do almoço, inclusive no término da pausa", ou seja, antecipando *ipsis litteris* fato não aventado na inicial e afirmado pouco antes pelo autor em depoimento pessoal, revelando nítida tendenciosidade que lhe retira a credibilidade.*

Diante disso, o reclamante não se desvencilhou de seu encargo probatório, pelo que reformo para excluir as respectivas horas extras e reflexos, ficando a prejudicado o recurso do autor que pretendia a majoração da condenação a partir de 11.11.2017. "

O v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n° 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Consta do v. Acórdão:

" A indenização por dano moral deve mediar-se entre a necessidade de reparação da lesão e a capacidade econômica do agressor, não podendo, de um lado, gerar enriquecimento sem causa da vítima e, de outro, sendo inadmissível que seja apenas simbólica, em vista dos seus objetivos reparatórios, punitivos e pedagógicos. Destarte, o valor fixado na origem, de



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

R\$10.000,00, afigura-se razoável, diante do porte da empresa (gigantesca indústria de cigarros), da frequência dos roubos, e a última remuneração da vítima, de R\$3.207,90 mensais (Id. a794aff)."

A indenização por danos morais é arbitrada, dentre outros critérios, de acordo com a gravidade da lesão e extensão do dano. Se no acórdão recorrido consta que esses parâmetros foram observados, não é possível o processamento do Recurso por violação aos artigos 5, V, da CF e 944, do Código Civil, tampouco por desrespeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

O reclamante, nas razões do agravo de instrumento, insiste na viabilidade do recurso de revista, refutando a aplicabilidade da Súmula 126 do TST ao caso. Requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais decorrentes dos assaltos sofridos, indicando ofensa aos arts. 1.º, III, 3.º, I, 5.º, V e X, 6.º e 7.º, XXII, da Constituição Federal, 2.º e 157 da CLT e 944 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

À análise.

Quanto ao **valor arbitrado a título de danos morais**, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“ O Juízo de origem ponderou ser de "conhecimento público e notório que a comercialização de cigarros possui alto valor agregado e atração econômica ao crime em razão das altas margens de lucro pela tributação elevada sobre o produto", considerando a "constatação efetiva de reiteradas ocorrências envolvendo as entregas do produto" e a prova oral a demonstrar que o reclamante era exposto a risco no desempenho de suas atividades, e deferiu a indenização por dano moral de R\$10.000,00.

Insurge-se a ré, insistindo que *"é o Estado que tem a obrigação de manter a ordem pública e a segurança dos cidadãos, não o particular"* (Id.



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

dfec423, p. 15), enquanto que o autor pretende a majoração do valor arbitrado, ambos sem razão.

Segundo a inicial, o reclamante "chegava a transportar diariamente valores e cargas em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)", tendo sofrido "diversos assaltos e inúmeras tentativas durante o pacto laboral" (Id. f84a235, p. 21).

Foram acostados seis boletins de ocorrência em que foram noticiados roubos sofridos pelo reclamante no desempenho de suas funções em 10.08.2009, 10, 24 e 26.11.2009, e em 10.05 e 12.12.2012, com subtração de carga de cigarros e diversos valores (Id. 70bd3af/40e277f), com reforço do depoimento da testemunha Marcos, segundo o qual "sofreu roubos junto com o reclamante, não se recordando a data", situações essas que, por óbvio, causaram incontestável sofrimento moral às vítimas, sob aflição, senão agonia e angústia agravadas pelas sucessivas ameaças à sua integridade física e psicológica.

Em que pese a inegável responsabilidade do Poder Público pela segurança da comunidade, é certo que a repetição dos eventos na proporção comprovada demanda ação patronal positiva para assegurar ao empregado o exercício seguro de suas funções, eis que o infortúnio passa a ser previsível e evitável mediante adoção de medidas de segurança. **Porém a ré não tomou nenhuma providência nesse aspecto**, limitando-se a atribuir à segurança pública a responsabilidade pelos infortúnios, mesmo sabedora do iminente risco causado pela natureza da mercadoria por ela comercializada, **incorrendo em culpa in omittendo, por negligência contumaz no fornecimento de proteção e imprudência na falta de previsibilidade do risco a que submeteu o empregado.**

A indenização por dano moral deve mediar-se entre a necessidade de reparação da lesão e a capacidade econômica do agressor, não podendo, de um lado, gerar enriquecimento sem causa da vítima e, de outro, sendo inadmissível que seja apenas simbólica, em vista dos seus objetivos reparatórios, punitivos e pedagógicos. Destarte, o valor fixado na origem, de R\$10.000,00, afigura-se razoável, diante do porte da empresa (gigantesca indústria de cigarros), da frequência dos roubos, e a última remuneração da vítima, de R\$3.207,90 mensais (Id. a794aff).

Mantenho." (Grifos nossos)



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

No caso dos autos, depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que o reclamante realizava transporte de mercadorias e valores para a reclamada, tendo sofrido diversos assaltos no desempenho de suas funções, sem que nenhuma providência fosse tomada pela ré.

Nesse contexto, a Corte *a quo* manteve a sentença que fixou o *quantum* indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência dos assaltos sofridos pelo autor, considerando, entre outros aspectos, o porte econômico da ré, a frequência dos assaltos, a remuneração da vítima e o caráter pedagógico da medida.

A jurisprudência desta Corte admite rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais. Contudo, a majoração ou redução do *quantum* indenizatório só é possível nas hipóteses em que o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Com efeito, esta Corte Superior, em casos análogos de dano moral por assaltos sofridos pelo empregado na função de transporte de mercadorias ou valores, tem fixado o patamar da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os seguintes precedentes:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ASSALTO. DANO IN RE IPSA. No caso dos autos, incontroverso que o autor foi vítima de assaltos. A sentença menciona que o autor foi vítima de sequestro quando transportava cargas da reclamada. O TRT negou o pedido sob o fundamento de que não restou comprovado danos psíquicos ao reclamante e que este problema é, na verdade, da segurança pública. Na hipótese, ainda que a atividade profissional de motorista possa não ser, de imediato, considerada de risco acentuado, é inegável os assaltos por ele sofrido acarretaram danos à sua esfera extrapatrimonial, configurando-se, portanto, o dano in re ipsa. Ademais, apesar de a manutenção da segurança pública ser dever do Estado, é também dever do empregador assegurar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, consoante o artigo 2º da CLT. Diante do exposto, esta Corte tem aplicado a



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

teoria da responsabilidade objetiva nos casos de danos provenientes de assaltos sofridos durante o trabalho prestado a empresas de transporte de carga, ante a notória atividade de risco. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso de revista para arbitrar o valor de R\$ 20 mil reais a título de indenização por danos morais. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-364-50.2013.5.02.0255, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/05/2018). (Grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. ASSALTOS. FATO DE TERCEIRO. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). A responsabilidade do empregador, pela reparação de dano oriundo do contrato de trabalho é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, tem-se entendido que o transporte de mercadorias visadas por assaltantes caracteriza-se como atividade de risco, sendo típico caso de aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-425-11.2014.5.02.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/08/2017). (Grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14. (...) 5. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DA EMPREGADA A RISCO. ASSALTO À MÃO ARMADA. QUANTIA INDENIZATÓRIA. No que concerne ao "dano moral - transporte de valores", destaca-se, inicialmente, que a sua comprovação não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, que expressamente consignou que o Reclamado apenas se insurgiu quanto à quantia indenizatória arbitrada . Diante disso, não se conhece da insurgência do Reclamado quanto à configuração do dano moral nesse aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Em relação ao "valor da indenização" , cumpre registrar que não há na



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de danos morais, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, a fixação do valor da indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso em exame, não merecendo reparos, portanto. Recurso de revista não conhecido no aspecto" (RR-1547-15.2012.5.09.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/05/2017). (Grifos nossos)

““RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O e. TRT noticiou que o reclamante atuava como vendedor na empresa reclamada e "trafegava o dia todo com mercadorias de alto valor ou grandes quantidades de dinheiro no caminhão, na companhia apenas do motorista", tendo, inclusive, sido vítima de dois assaltos no curso do pacto laboral. Dito isso, o Colegiado a quo deferiu o pleito autoral de indenização por danos morais, que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. À luz da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, em que o autor realizava o transporte de numerário, resta caracterizada a conduta ilícita da empregadora, porquanto permitida a execução de tarefa notoriamente arriscada, para a qual o obreiro não foi preparado, além dos assaltos sofridos pelo reclamante no desempenho desta atividade. Inviolados os artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do CCB . 3. Considerando as circunstâncias do caso, tais como a gravidade do dano e a capacidade econômica da reclamada, bem assim, em contrapartida, a proibição de enriquecimento sem causa, não se divisa a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum, razão pela qual restam incólumes



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

os artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-698200-41.2009.5.09.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/08/2016). (Grifos nossos)

In casu, deve-se considerar, ainda, o elevado porte econômico da reclamada, a gravidade do dano e o expressivo número de assaltos ocorridos (6 assaltos sofridos pelo autor entre 2009 e 2012, conforme destacado pelo acórdão regional), o grau de reprovação da conduta patronal, consubstanciado pela negligência da ré em adotar medidas que pudessem evitar tais ocorrências, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que deve representar um valor significativo, capaz de convencer o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita.

Por essas razões, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal Regional não se revela proporcional diante dos danos sofridos pelo autor, afigura-se possível a tese de violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - TRANSCENDÊNCIA

Do exame prévio da causa, verifica-se a existência de **transcendência social**, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso III, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

2.1 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DESCRITA NA INICIAL ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO

Em relação ao **intervalo intrajornada**, constou no acórdão do Tribunal Regional:

“A presunção favorável ao empregado resultante da ausência de registros de ponto não se estende, contudo, ao intervalo intrajornada, cuja anotação não é obrigatória, consoante o § 2º do art. 74 da CLT que faz menção à pré-assinalação, competindo ao reclamante a prova de sua irregular fruição.

No entanto, na inicial, limitou-se a alegar que *"laborava uma média de 15 (quinze) horas por dia, sem gozar do regular intervalo de refeição e descanso e sem receber pelas horas prestadas"*, em ambas as funções (Id. f84a235), **contradizendo-se em depoimento pessoal, ao admitir que "fazia 20/30 minutos de intervalo"** (destaquei), além de que **"como vendedor externo trabalhava sozinho"**, inferindo-se daí que **poderia desfrutar da pausa conforme sua conveniência**. Sua testemunha Marcos, que *"chegou a almoçar com o reclamante algumas vezes, não se recordando quantas vezes"*, ***"sem ser perguntado diretamente pelo magistrado, disse que fazia de 20 a 30 minutos de almoço"*** (destaquei), acrescentando que *"tinha que avisar o coordenador por telefone da parada do almoço, inclusive no término da pausa"*, **ou seja, antecipando *ipsis litteris* fato não aventado na inicial e afirmado pouco antes pelo autor em depoimento pessoal, revelando nítida tendenciosidade que lhe retira a credibilidade.**

Diante disso, o reclamante não se desvencilhou de seu encargo probatório, pelo que reformo para excluir as respectivas horas extras e reflexos, ficando a prejudicado o recurso do autor que pretendia a majoração da condenação a partir de 11.11.2017.”

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que, quanto ao intervalo intrajornada, deve ser reconhecida a jornada descrita na exordial, uma vez que não houve prova contrária capaz de elidi-la, alegando violação do art. 71, § 4.º, da CLT e contrariedade à Súmula 338, I, do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

À análise.

Na hipótese, a Corte de origem reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos referentes ao intervalo intrajornada.

Depreende-se do acórdão do Tribunal Regional que não foram apresentados os cartões de ponto pela ré, como se observa no capítulo do acórdão referente às horas extras - trabalho externo, em que a Corte de origem expressamente afirmou que eram "*inexistentes os registros de ponto obrigatórios*" (fl. 717-pdf).

Assim, nos termos da Súmula 338, I, do TST, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto pelo empregador gerou presunção da jornada descrita na exordial. Contudo, de acordo com a parte final do referido verbete sumular, a presunção é apenas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, a Corte *a quo* destacou que o próprio autor se contradisse em depoimento pessoal a respeito do intervalo intrajornada, além de desconsiderar o depoimento da testemunha do autor, diante da ausência de credibilidade da prova oral.

Dessa forma, embora o Tribunal Regional tenha atribuído equivocadamente o ônus da prova ao reclamante, infere-se que a jornada descrita na petição inicial, no que tange ao intervalo intrajornada, foi elidida por prova em contrário, o que não contraria o disposto na Súmula 338, I, do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E VALORES. ASSALTOS REITERADOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-1000552-20.2018.5.02.0071

3 - MÉRITO

3.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS E VALORES. ASSALTOS REITERADOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor proporcional aos danos sofridos pelo autor e condizente com o *quantum* arbitrado por esta Corte Superior em casos análogos de dano moral decorrente de reiterados assaltos sofridos pelo empregado no transporte de mercadorias ou valores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização Por Danos Morais. Transporte de Mercadorias e Valores. Assaltos Reiterados Sofridos pelo Reclamante. *Quantum* Indenizatório. Majoração", por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com aplicação da Súmula 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor que ora se acresce à condenação (R\$ 20.000,00).

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora